

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE E EFETIVIDADE DO INSTITUTO FRENTE À FINALIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

LIMA, Adriano Jeronymo de¹
PERLIN, Edson²

RESUMO

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é um instituto jurídico penal que foi inserido na Lei de Execução Penal por meio da Lei n. 10.792/2003, criada para conter condutas de presos que poderiam trazer transtornos ao controle prisional e da sociedade. O RDD tem sido discutido por juristas e doutrinadores com relação à sua constitucionalidade e efetividade como sistema disciplinar. Nesta pesquisa, de cunho bibliográfico, busca-se refletir sobre o caráter da aplicação da medida disciplinar aos presos, considerando a sua finalidade como meio de punição ou medida educativa. Para tanto, este trabalho tem o objetivo de analisar a constitucionalidade do instituto RDD com a finalidade de avaliar sua efetividade como meio punitivo ou fator de reeducação do preso no sistema penitenciário brasileiro. A literatura analisada indica que não existe um consenso entre os doutrinadores sobre a constitucionalidade do RDD frente aos direitos humanos do preso, sendo também a medida considerada inefetiva como fator de ressocialização do preso. O RDD é visto como um dispositivo de controle, não de reeducação. Entretanto, alguns autores avaliam que o RDD é uma necessidade diante da conduta de presos que insistem em apresentar comportamento delituoso e exacerbada periculosidade, pondo em risco a segurança da sociedade e do estabelecimento prisional. A conclusão a que se chega é que o RDD é um regime que requer maior análise como medida punitiva, frente aos princípios constitucionais, não apresentando efetividade com relação ao cumprimento da finalidade de ressocialização do preso.

PALAVRAS-CHAVE: Regime Disciplinar Diferenciado, Constitucionalidade, Efetividade.

DIFFERENTIATED DISCIPLINARY REGIME: CONSIDERATIONS ABOUT THE INSTITUTE'S CONSTITUTIONALITY AND EFFECTIVENESS

ABSTRACT

The Differentiated Disciplinary Regime (RDD) is a criminal penal institute that was inserted in the Law of Penal Execution through Law no. 10,792/2003, created to contain conducts of prisoners that could bring inconvenience to prison and society control. The RDD has been discussed by lawyers and legal experts regarding its constitutionality and effectiveness as a disciplinary system. In this bibliographic research, we seek to reflect on the character of the application of the disciplinary measure to prisoners considering its purpose as a means of punishment or educational measure. To this end, this study aims to analyze the constitutionality of the RDD institute in order to assess its effectiveness as a punitive means or factor for the re-education of prisoners in the Brazilian prison system. The analyzed literature indicates that there is no consensus among indoctrinators about the constitutionality of the RDD in the face of the human rights of the prisoner, and the measure is also considered ineffective as a factor for the rehabilitation of the prisoner. RDD is seen as a control device, not a reeducation device. However, some authors believe that the RDD is a necessity in view of the conduct of prisoners who insist on presenting criminal behavior and exacerbated dangerousness, endangering the security of society and the prison. The conclusion reached is that the RDD is a regime that requires further analysis as a punitive measure, in view of the constitutional principles, not being effective with regard to fulfilling the purpose of resocialization of the prisoner.

KEYWORDS: Differentiated Disciplinary Regime, Constitutionality, Effectiveness.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz – FAG. E-mail: adriano_depen@hotmail.com.

² Professor Orientador. E-mail: edsonperlin@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é um instituto jurídico penal inserido na Lei de Execução Penal por meio da Lei n. 10.792/2003. Essa lei se originou da necessidade de conter criminosos considerados perigosos, presos em caráter provisório ou já condenados, cujos crimes tenham sido praticados com dolo e que apresentem alto risco para a segurança e ordem da sociedade ou do estabelecimento prisional. Também se enquadram nessa modalidade presos indisciplinados ou que tenham envolvimento em organizações criminosas.

A temática tem levantado discussão de juristas e doutrinadores acerca da eficácia constitucional do instituto RDD, motivo que induz à reflexão sobre a sua efetividade como sistema disciplinar com alcance punitivo e/ou educativo. A questão da inconstitucionalidade tem sido abordada pelo viés do direito dos presos, ao passo que a efetividade do instituto é discutida por representar uma sanção mais severa que as demais punições adotadas pelo Direito Penal. As análises sobre o assunto, já existentes na literatura, indicam a falta de consenso com relação à manutenção do RDD no formato em que foi criado, o que torna o estudo do tema bastante relevante para a área jurídico-penal.

A discussão em comento revela uma problemática com relação à efetividade do RDD em cumprir o propósito de reeducação do preso para sua reinserção social e promoção da segurança da sociedade. Tais questionamentos são apontados neste trabalho mediante a pesquisa bibliográfica, método considerado apropriado para apresentar o tema, por possibilitar a pesquisa em artigos científicos, legislação e jurisprudências que fundamentam a análise do instituto objeto de consideração.

Nessa perspectiva, busca-se refletir sobre o caráter da aplicação da medida disciplinar aos presos, considerando a sua finalidade como meio de punição ou medida educativa. Tal reflexão se apresenta relevante ao meio jurídico, acadêmico e pessoal, por possibilitar a busca de maior conhecimento sobre os direitos constitucionais e o propósito do cumprimento da pena no ordenamento brasileiro, frente à efetividade do RDD com relação aos fatores segurança à sociedade e ressocialização do indivíduo.

Tendo em vista o exposto, este trabalho tem o objetivo de analisar a constitucionalidade do instituto RDD, com a finalidade de avaliar sua efetividade como meio punitivo ou fator de reeducação do preso no sistema penitenciário brasileiro.

Para o alcance desse objetivo, a pesquisa apresenta o contexto de criação do RDD e sua inserção no sistema penitenciário brasileiro, passando pela análise da percepção de juristas e doutrinadores a respeito da constitucionalidade do instituto frente ao respeito aos direitos do preso,

levando em conta o direito à segurança da sociedade. Esse contexto é conduzido no sentido de proporcionar uma reflexão sobre a eficácia do instituto como instrumento punitivo ou reeducativo do preso, considerando a finalidade da pena.

2 A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

A execução penal é uma atividade de natureza complexa, desenvolvida nos planos jurisdicional e administrativo, da qual participam os poderes estaduais Judiciário e Executivo, e é colocada em vias pelos órgãos jurisdicionais e pelos estabelecimentos penais (GRINOVER, 1987, *apud* MARCÃO, 2015).

Marcão (2015) assinala que, apesar de requerer atividades administrativas, a atividade jurisdicional prevalece, haja vista que “as decisões que determinam efetivamente os rumos da execução são jurisdicionais”, conforme previsão dos artigos 2º, 65 e 194 da Lei de Execução Penal (MARCÃO, 2015, p. 24). Andreucci (2010) complementa afirmando que as fases administrativa e jurisdicional se combinam, dando caráter misto à execução penal.

O objetivo da execução penal é, de acordo com Marcão (2015, p. 23), “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal”. Tem como pressuposto, desse modo, a existência de uma sentença criminal cujo resultado seja a aplicação de uma pena ou medida de segurança. A pena pode ser privativa de liberdade ou não.

Conforme destaca Fortes (2018), a pena de prisão deve ser a *ultima ratio*, utilizada quando outras medidas não forem igualmente eficazes para alcançarem a finalidade punitiva. Por isso, é imprescindível que seja dada mediante sentença, observadas todas as premissas que sujeitam a execução penal aos princípios e às garantias constitucionais.

2.1 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

A ideia de prisão como punição é um conceito moderno, segundo Fortes (2018). O referido autor articula que a punição é uma forma de repreender condutas consideradas contrárias ao ideário social estabelecido pelo Contrato Social vigente, tendo o Estado como o detentor do poder para gerir os conflitos e punir os transgressores. Embora exista desde os primórdios da sociedade, foi a partir das ideias de Cesare Beccaria, descritas na obra “Dos Delitos e das Penas”, e da Declaração dos Direitos do Homem, que a pena deixou de ser somente uma forma de o Estado exercer o poder sobre

o transgressor, passando a representar, também, um meio de compreensão da criminalidade e servindo não apenas de punição à transgressão, mas de advertência das consequências do descumprimento das normas sociais.

Comenta ainda o autor que, na Antiguidade, as penas tinham caráter eminentemente físico, sendo que a prisão servia como meio intermediário para assegurar as formas punitivas. Foi com a Revolução Francesa, em 1789, que a prisão como forma de pena foi evidenciada, com tendência à abolição de penas cruéis, degradantes ou humilhantes.

No Brasil, até 1830, eram utilizadas as Ordenações Filipinas como regra de punição, sendo permitidas penas físicas e materiais. A partir da Constituição do Império, em 1824, foram banidas as penas cruéis (açoites, tortura, etc.) e o confisco de bens, trazendo também melhorias ao condenado e ao ambiente onde ele era mantido, bem como foi introduzido o respeito às diferenças entre crimes cometidos. Em 1930, com o Código Criminal do Império, foi estabelecido o sistema prisional, com penas de prisão simples e com trabalho forçado, permanecendo, ainda as penas de morte e banimento. Esse sistema passou, então, a vigorar no país, constituindo o principal sistema de punição até os dias atuais (FORTES, 2018).

A pena de prisão, que priva o indivíduo de sua liberdade, é considerada por Roig (2015, p. 13), como “uma das mais graves intervenções individuais previstas em nosso ordenamento”. Por isso, o ordenamento jurídico brasileiro vem se moldando às mudanças de legislações mais modernas para atender a alguns aspectos concernentes a respeitar os direitos individuais do condenado.

As mudanças favoráveis aos direitos humanos, evidenciadas ao longo do século XX, trouxeram reflexões sobre os direitos dos presos. No texto constitucional brasileiro, no artigo 5º, inciso XLVII, consta que: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”. No inciso XLVI é determinado que: “a lei regulará a individualização da pena” propiciando a diferenciação entre crimes e condutas (BRASIL, 1988).

Também o inciso XLVIII do mesmo artigo acentua: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. E o Código Penal brasileiro prevê, no artigo 38, que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 1941).

Desse modo, embora o indivíduo condenado tenha sido privado do seu direito à liberdade, em virtude de sua conduta delituosa, o respeito aos seus direitos individuais permanece. Marcão (2015, p. 24), considera que, tendo sido o indivíduo condenado por sentença, surge entre este e o Estado “uma complexa relação jurídica, com direitos, expectativas de direitos e legítimos interesses, de parte

a parte, inclusive no que se refere aos incidentes da execução e, como em qualquer relação jurídica, os conflitos, para serem dirimidos, demandam a intervenção jurisdicional”.

Dessa maneira, não é porque o indivíduo perdeu sua liberdade que também perdeu seus direitos perante o Estado e a sociedade, ou deixou de ter obrigações. A natureza jurisdicional da execução penal requer que sejam observados a finalidade da punição e o resguardo dos direitos constitucionais do indivíduo condenado. Por isso, durante o processo que levará à condenação, deve ser considerado que o indivíduo possui direitos e deveres, os quais devem ser respeitados, embora sem excesso de regalias, para que a punição com a perda da liberdade alcance sua finalidade de prevenção e de recuperação do criminoso.

A pena de prisão, assim, não possui apenas o caráter repressivo, mas também o educativo e socializador. Nesse sentido, a legislação penal prevê que a execução penal deve punir, mas, sobretudo, humanizar o indivíduo, como assevera Marcão (2015, p. 23): “A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização”.

2.1.1 Dos regimes penais

O cumprimento da pena é realizado em estabelecimentos penais, que funcionam em formato de regimes, os quais são estabelecidos pelo juiz, por ocasião da sentença condenatória. Conforme o artigo 33, *caput*, do Código Penal, a pena de reclusão pode ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, e a pena de detenção em regime semiaberto ou aberto, podendo, neste último caso, ser o condenado transferido a regime fechado se demonstrada a necessidade.

Pela redação do § 1º do referido artigo, considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou media;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (BRASIL, 1984).

O texto do mesmo artigo, em seu parágrafo 2º, determina as condições para a execução progressiva das penas privativas de liberdade:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (BRASIL, 1984).

Esse formato de regime de cumprimento de pena sofreu uma alteração em 2003, com o acréscimo do que vem sendo chamado regime “fechadíssimo”, mediante a introdução do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na legislação brasileira, por meio da Lei n. 10.792/2003, que veio alterar a Lei n. 7.210/1984, Lei de Execução Penal (LEP). A inclusão do condenado no RDD consta do artigo 53, inciso V.

O artigo 52 da Lei n. 10.792/2003 trata da forma como o RDD deve ser aplicado:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina interna, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

- I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;
- II - recolhimento em cela individual;
- III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;
- IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (BRASIL, 2003).

De acordo com Nucci (2008), o RDD não é um novo regime prisional; ou seja, o RDD não representa um quarto regime de cumprimento de pena, sendo mais uma subdivisão mais rigorosa e exigente que o regime fechado.

De igual modo, Marcão (2015, p. 62) também afirma que “a inclusão preventiva no RDD é medida cautelar a ser decretada pelo juiz da execução, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, não se constituindo em distinta quarta hipótese de inclusão, apesar da confusa redação que foi dada ao dispositivo em comento”. Esse tipo de regime acrescenta maior disciplina carcerária ao detento, restringindo o contato com o mundo exterior por causa do isolamento.

2.2 O RDD E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL DO INIMIGO

O RDD é um instituto que traz em sua construção alguns aspectos que se assemelham às ideias do professor alemão Günther Jakobs, o qual apresentou estudos que analisam a sociedade, a justiça e a delinquência, diferenciando o indivíduo conforme sua conduta para com a sociedade e o Estado. Jakobs buscou em filósofos como Rousseau, Hobbes, Kant e Fichte, a base de sustentação de sua teoria, e propôs uma prática penal na qual os delinquentes e criminosos são separados em duas categorias, conforme Matos (2009, p. 1):

[...] os primeiros continuariam a ter o *status* de cidadão e, uma vez que infringissem a lei, teriam ainda o direito ao julgamento dentro do ordenamento jurídico estabelecido e a voltar a ajustar-se à sociedade; os outros, no entanto, seriam chamados de inimigos do Estado e seriam adversários, inimigos do estado, cabendo a estes um tratamento rígido e diferenciado.

A compreensão de inimigo, de acordo com Carvalho Junior (2012), vem, principalmente, de Hobbes e Kant. Kant afirmava que o estado natural dos homens era o estado de guerra, de ameaça mútua. A paz só seria possível mediante a intervenção do Estado civil, por meio do controle social. É o Estado, portanto, que dá segurança às relações entre os homens. Se os homens não aceitam participar de um estado social-legal, permanecendo em estado de natureza hostil, este passa a ser considerado inimigo, sendo legítima qualquer ação contra ele, por ser considerado uma ameaça à paz.

Hobbes, por sua vez, considera como inimigo o indivíduo que rompe seus vínculos com a sociedade civil e retorna à sua vida em estado de natureza, considerando esse estado como a liberdade de o indivíduo usar seu próprio poder como quiser, para preservar sua vida. “O estado natural é um estado de guerra permanente, onde os homens são inimigos entre si, podendo, como inimigos tudo contra todos, pois em estado de guerra não há leis, não há justo ou injusto e sequer bem ou mal” (HOBBS, *apud* CARVALHO JUNIOR, 2012, p. 1).

Esse estado natural somente pode ser abandonado pela formação de um Estado pelo qual as pessoas firmam um contrato social de viver uma vida mais segura, embora isso importe em reduzir sua liberdade, sob a condição de cidadãos e submetidos a leis civis. Essas leis civis são direcionadas aos cidadãos, ao passo que aqueles que negam a autoridade do Estado, não se sujeitando a essas leis, renunciam à sociedade e passam a ser considerados inimigos. O Estado, então, reage contra esses indivíduos, tratando-os segundo preceitos naturais, e não sob as leis civis (CARVALHO JUNIOR, 2012).

Ainda este autor afirma que Jakobs propôs a existência de dois tipos de direito: um dirigido ao cidadão, que, em caso de violação de uma norma, tem a oportunidade de restabelecer a segurança social mediante a punição e o cumprimento de uma pena, sendo, no entanto, punido como cidadão, mantendo seu *status* de pessoa e tendo seu papel de cidadão reconhecido pelo Estado e pelo Direito; e outro dirigido aos indivíduos cuja conduta, ocupação ou práticas se afastem decididamente do

Direito, não apresentando garantia mínima de poderem ser tratados como pessoas, devendo, assim, ser tratados como inimigos.

Conforme o direito penal do inimigo, os cidadãos que se tornam delinquentes devem ter proteção e julgamento legal; já aqueles que não aceitam as leis da sociedade, agindo como inimigos, devem ter suas atitudes neutralizadas. Dessa maneira, o Estado, em busca do bem comum, pode adotar medidas que tenham como objetivo buscar a paz e a segurança social por meio de ações que coíbam o potencial ofensivo e prejudicial do inimigo (MATOS, 2009).

Contudo, destaca Rosa (2013) que o Estado faz uso de um discurso de segurança para definir quem são os inimigos conforme suas necessidades, como lhe convém em determinado momento histórico. E, quase sempre, o conceito de inimigo não se compatibiliza com um Estado de direito democrático, onde o poder emana do povo e, por isso, o Estado deve preservar o indivíduo do arbítrio estatal para não se tornar, ele mesmo, o inimigo. Quando o juízo de periculosidade é aberto para que o Estado defina quem é o inimigo, ele distingue pessoas de não pessoas, ou seja, os cidadãos (pessoas) e os inimigos (não pessoas), privando as “não pessoas” de seus direitos fundamentais. Assim, segundo este autor, o direito penal de combate ao inimigo acaba por esbarrar nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito e não se coaduna com um sistema punitivo democrático.

Por outro lado, Carneiro (2010) argumenta que, diante da insegurança vivenciada pela sociedade, devido ao aumento da criminalidade, do tráfico de drogas, da violência e do terrorismo, a resposta do Estado ao clamor social se justifica, vendo no rigor da punibilidade a solução para os problemas. Assim, visando ao combate a essas ameaças, busca criminalizar condutas e sujeitar o indivíduo a penas mais duras, mesmo que à custa da supressão de determinados direitos e garantias dos denominados inimigos, em benefício dos chamados cidadãos.

As bases da teoria de Jakobs, e sobre as quais a ação do Estado contra os indivíduos considerados inimigos se respalda, são:

[...] a antecipação da punição do inimigo; a desproporcionalidade das penas e relativização ou supressão de certas garantias processuais e a criação de leis severas direcionadas a indivíduos dessa específica engenharia de controle social (terroristas, supostos líderes de facções criminosas, traficantes, homens-bomba, etc.) [...]. (MATOS, 2009, p. 1).

Apesar das críticas de parte da doutrina, a teoria de Jakobs tem recebido aceitação pelos Estados (como exemplos, Brasil, Itália e Estados Unidos), que, em virtude da crescente onda de terrorismo e do tráfico de entorpecentes, passaram a adotar uma medida mais radical, restringindo direitos a indivíduos criminosos considerados como de grande potencial ofensivo, visando tornar a tutela penal mais eficaz (CARNEIRO, 2010).

Para esse autor, levando em conta que a criminalidade vem crescendo, com maior sistematização e organização dos núcleos criminosos, e que os instrumentos jurídicos estatais não têm se mostrado suficientemente eficientes para conter as ações dos criminosos, há necessidade de que se articulem formas de repreender e desestimular “condutas delitivas consideradas de alto risco social, bem com dismantelar, por meio do isolamento, bandos, quadrilhas e facções com alto grau de organização e ingerência sobre as atividades criminosas” (CARNEIRO, 2010, p. 1).

Ao propor o RDD, o Estado brasileiro considerou a instituição de um regime disciplinar especial em resposta aos ataques e à violência organizada em estabelecimentos penais, na tentativa de afastar líderes de periculosidade exacerbada do contato com os demais presos, por eles subjugados e usados para fazer rebeliões e motins. Conforme esclarece Nucci (2010, p. 961), o RDD foi criado como medida “de combate ao crime organizado e aos líderes de facções que, dentro dos presídios brasileiros, continuam a atuar na condução dos negócios criminosos fora do cárcere, além de incitarem seus comparsas soltos à prática de atos delituosos graves de todos os tipos”.

O RDD foi instituído, portanto, no viés do direito do inimigo, como uma maneira de afastar os presos de alta periculosidade, que cometem faltas graves contra as regras do sistema disciplinar penitenciário, dos demais presos que apresentam escassa ou nenhuma periculosidade (CARNEIRO, 2010).

Desse modo, considerando a percepção de inimigo e de cidadão, e a consequente proteção aos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, a instituição do RDD abriu espaço para discussão doutrinária quanto ao respeito aos princípios constitucionais que asseguram os direitos da pessoa humana, sendo, dessa maneira, relevante ao estudo conhecer os princípios constitucionais que norteiam a execução penal frente aos direitos humanos.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A EXECUÇÃO PENAL

Os direitos constitucionais acompanham a pessoa do preso, enquanto cidadão de direitos, restando ao Direito Penal respeitar as determinações estabelecidas na Constituição, a qual estabelece princípios que norteiam os procedimentos da execução penal. Nucci (2010, p. 991) ensina que “o estudo da execução penal deve fazer-se sempre ligado aos princípios constitucionais penais e processuais penais, até porque, para realizar o direito punitivo do Estado, justifica-se, no Estado Democrático de Direito, um forte amparo dos direitos e garantias individuais”.

Assim sendo, na sequência são apresentados alguns dos princípios constitucionais relacionados com a execução penal e o cumprimento da pena no regime fechado.

2.3.1 Princípio da Dignidade Humana

O princípio da dignidade humana está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, incisos I e III, aliado ao direito de cidadania. Esse princípio é, conforme Gomes *et al* (2009, p. 221), “[...] a base ou o alicerce de todos os demais princípios constitucionais penais. Qualquer violação a outro princípio afeta igualmente o da dignidade da pessoa humana”.

Nesse sentido, Fachinetti Júnior (2014, p. 1) afirma que “o respeito à dignidade humana, estritamente ligado aos direitos e garantias fundamentais, faz parte de um arcabouço de princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e valores éticos, conferindo suporte axiológico a nosso sistema jurídico”. Esse princípio apresenta dupla previsão, sendo um direito individual protetivo em relação ao Estado e aos demais indivíduos e, também, um dever de respeito à dignidade dos demais cidadãos, exigindo um tratamento igualitário dos semelhantes.

No campo da execução penal, o princípio da dignidade humana alcança todas as fases do processo, como também a aplicação e o cumprimento das penas privativas de liberdade.

2.3.2 Princípio da Humanização das Penas

Esse princípio está relacionado diretamente com o princípio da dignidade humana. Tem previsão no texto do artigo 5º, inciso LXVII, da CF/88, e estabelece: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis” (BRASIL, 1988).

Para Sarlet (2005), a humanidade das penas tem seu fundamento na dignidade humana, e não se limita à vedação das penas de morte, caráter perpétuo, trabalhos forçados, banimento ou cruéis. Assim, toda privação de liberdade que afete individualmente o acusado além do que o protegem os princípios constitucionais é desautorizada.

Desse modo, Lopes, Pires e Pires (2014), entendem que o princípio da humanização da pena requer que a execução penal obedeça aos parâmetros modernos de humanidade, já consagrados internacionalmente, que visam à preservação da dignidade do condenado. Esse princípio é, ao mesmo tempo, uma forma de prevenir a ação excessiva do Estado, usando a pena como vingança, e o respeito à integridade física e psíquica do condenado, impedindo o cumprimento da pena em condições que provoquem uma situação degradante ou desumana.

A proteção da integridade física e psíquica do indivíduo condenado proíbe o uso de penas cruéis, conforme previsto no artigo 5º, inciso XLVII, relacionada à aplicação de tortura e seus diferentes graus, como explica Moraes (2005, p. 235),

[...] dentro da noção de penas cruéis deve estar compreendido o conceito de tortura ou de tratamento desumanos ou degradantes, que são, em seu significado jurídico, noções graduadas de uma mesma escala que, em todos os seus ramos, acarretam padecimentos físicos ou psíquicos ilícitos e infligidos de modo vexatório para quem os sofre.

Nessa perspectiva, o texto constitucional acentua a importância da dignidade da pessoa humana, sendo esta o termômetro que limita a qualidade e quantidade da pena e a humaniza, proibindo penas que possam denegrir a pessoa física ou psiquicamente. Mesmo estando em cumprimento de pena privativa de liberdade, a atividade do Estado deve se nortear pela observância do princípio da dignidade humana.

2.3.3 Princípio da Individualização das Penas

O princípio da individualização da pena tem previsão no artigo 5º, inciso XLVI, da CF/88, que dita sua regularização por lei específica. Os incisos XLVIII e L evidenciam esse princípio, assegurando o cumprimento das penas em estabelecimentos penais diferenciados.

Conforme Fachinetti Junior (2014), esse princípio considera as características individuais do condenado, de modo que o cumprimento da pena seja adequado à pessoa e ao crime cometido. Para este autor, a individualização da pena possibilita aplicar ao indivíduo uma resposta penal necessária e suficiente à repressão e prevenção do crime.

Para tanto, esse princípio é realizado em três momentos: na cominação, na aplicação ao caso concreto e na execução da pena. A fase de cominação é legislativa, exigindo que, para cada tipo penal, a lei fixe uma ou mais penas proporcionais à importância do bem tutelado e à gravidade da ofensa. Na fase da aplicação há uma adequação à situação de fato, o que permite a individualização da pena em âmbito judicial. Na fase de execução, essa individualização se concretiza, sendo então chamada individualização executória (FACHINETTI JUNIOR, 2014).

2.3.4 Princípio da Proporcionalidade

Tal princípio não é previsto constitucionalmente de forma explícita, mas está inserido na estrutura normativa da Constituição Federal de 1988, existindo como norma esparsa. Grande parte dos doutrinadores pátrios entende que o esboço constitucional do Princípio da Proporcionalidade está relacionado ao texto constitucional que descreve o Princípio do Devido Processo Legal. Assim, no texto constitucional, a ideia de proporcionalidade é percebida no artigo 5º, inciso LIV. Porém, essa ideia se estende aos demais campos do Direito, relacionando seu conteúdo à própria noção de justiça (PACHECO, 2007).

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade funcionam como instrumentos limitadores dos abusos e excessos do Estado. Para Lopes, Pires e Pires (2014), a proporcionalidade requer que haja equidade entre o delito e a consequência jurídica aplicada. Essa proporcionalidade está relacionada aos três momentos da execução da pena: na cominação, na aplicação e na execução em regime especificado.

2.4 DA PREVISÃO DE REEDUCAÇÃO DO PRESO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Como já observado em tópico anterior, a pena de prisão não tem apenas um caráter repressivo, mas se presta, também, a reeducar o preso para posterior convivência em sociedade. Sendo assim, a prisão, no modelo descrito na Lei de Execução Penal, deve servir a um propósito, este previsto no artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Esse propósito é cumprido pelo Estado mediante seu direito de punir o criminoso e inibir novas condutas delituosas. A punição, no entanto, deve ter como fundamento a justiça e a reeducação do preso, possibilitando sua readaptação social, não bastando ao Estado punir o fato criminoso, mas, também, tentar a reintegração do preso na sociedade.

A Lei de Execução Penal, seguindo a tendência mais liberal das leis penais, considera o direito dos presos à educação, à assistência, ao trabalho, com vistas a buscar sua ressocialização, ou reeducação social. O artigo 3º da LEP afirma: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984).

No artigo 10 da LEP estão previstos o direito à assistência ao preso, que tem como objetivo a prevenção do crime e a orientação ao retorno à convivência em sociedade. O artigo 11, por sua vez, afirma que essa assistência será: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 1984).

Conforme Figueiredo Neto *et al.* (2009), a ideia de ressocialização implica reduzir os níveis de reincidência, de modo que o preso possa se recuperar de sua conduta delituosa. Para isso, são necessárias medidas que auxiliem em sua educação, capacitação profissional e conscientização psicológica e social. Cabe ao Estado a adoção de medidas que preparem o retorno do condenado ao convívio social.

3 SOBRE O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NO BRASIL

Os regimes de custódia mais rigorosos para presos considerados incomuns são observados desde a Antiguidade. No Brasil, ainda na fase imperial, já se tomavam algumas medidas para conter condutas de presos que poderiam trazer transtornos ao controle prisional e da sociedade. A proposta de um regime mais endurecido no sistema prisional foi se apresentando necessária diante de algumas situações que exigiam “o necessário enrijecimento das regras prisionais em face de indivíduos cujo comportamento no cárcere ponha em risco a sociedade e as próprias autoridades públicas” (MAGALHÃES, 2008, p. 191).

Este autor afirma ainda que,

De início, tentou-se adotar instrumentos eficazes de custódia por meio de simples atos administrativos, via esta que foi alvo de merecidas críticas, sobretudo ante a realidade de que somente lei em sentido formal constitui veículo constitucionalmente adequado para dispor sobre tópico que, necessariamente, envolve justificadas restrições a direitos fundamentais. (MAGALHÃES, 2008, p. 191).

A necessidade de se criar um instrumento de custódia formal ficou clara diante de alguns fatos que envolveram organizações criminosas atuantes no sistema carcerário brasileiro. Conforme explica Dias (2009), em fevereiro de 2001, o Primeiro Comando da Capital (PCC), organização criminosa que atuava nos presídios de São Paulo, comandou uma megarrebelião que alcançou 29 unidades prisionais, simultaneamente. A ação organizada do sistema carcerário paulista demonstrou um poder atuante do crime organizado dentro do sistema penitenciário, como não havia sido percebido anteriormente.

Em virtude desse evento, o Estado de São Paulo criou uma medida que considerou necessária para conter a ação de líderes do crime organizado, que consistiu no isolamento do preso por até 360 dias, sendo essa medida aplicada aos líderes de facções criminosas ou presos que apresentassem condutas inadequadas que pudessem conduzir a rebelião contra o sistema. Essa medida foi adotada mediante a Resolução 26/2001, no Estado de São Paulo e, em 2002, foi adotado regime análogo no Rio de Janeiro, devido à rebelião do Comando Vermelho (CV) no Presídio Bangu I, liderado por Fernandinho Beira-Mar (COSTA, 2013).

De acordo com Rodrigues (2015), a Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária n. 26, de 4 de maio de 2001, estipulou medidas administrativas que pudessem ser tomadas em caso de rebeliões ou manifestações violentas nos presídios paulistas. Em 04 de fevereiro de 2002, foi editada a Medida Provisória n. 28, estabelecendo, no artigo 2º, sanção disciplinar a presos ou condenados por crimes dolosos. Essa medida, embora rejeitada no Congresso Nacional, na época, serviu como motivador da criação de um instituto que pudesse ser aplicado em todo o território brasileiro, no sistema penitenciário.

Assim, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) foi instituído em 1º de dezembro de 2003, pela Lei n. 10.792. Adeildo Nunes, citado por Marcão (2015, p. 57), afirma que essa lei foi criada “com base no crescimento desenfreado do poder de organização e de estrutura física e material das facções criminosas nos grandes e médios presídios de São Paulo” atribuindo também sua criação à “morte de dois Juízes de Execução Penal, no mês de março de 2003, em São Paulo e Espírito Santo”.

Assim, além das rebeliões ocorridas nos presídios, a lei também serviu como resposta à pressão popular e midiática pelo assassinato de juízes de varas de execuções criminais de São Paulo e Vitória, cujo mando foi atribuído a Fernandinho Beira-Mar, preso em Bangu I, Rio de Janeiro (COSTA, 2013).

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é, portanto, um instrumento criado pelo Estado a partir de uma necessidade observada nos presídios brasileiros, de conter a ação criminosa de indivíduos de alta periculosidade e influência, que atuavam, mesmo em situação de privação de liberdade, no comando de organizações criminosas.

3.2 FINALIDADE E APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

A Lei n. 10.792/2003, tendo como objetivo dificultar as ordens de líderes do crime organizado presos nas penitenciárias brasileiras, inclusive de segurança máxima, instituiu o RDD e o incluiu na

Lei n. 7.210/1984, a Lei de Execução Penal, alterando o artigo 52 da LEP e descrevendo a forma como esse regime deve ser aplicado.

Em 24 de dezembro de 2019, o legislador pátrio entendeu por bem aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, fato que alterou o texto de diversos artigos, entre eles o do artigo 52. Tal lei está sendo chamada de “Lei do Pacote Anticrime” e, segundo Frozi e Pessi (2020, p. 1), tem como finalidade trazer mudanças na persecução penal, visando “frear o avanço da criminalidade”, migrando de “um sistema acusatório misto para um sistema acusatório puro”.

Quanto à submissão do preso provisório ou condenado ao RDD, a lei também estabelece novas condições, sendo que o texto do artigo 52 da nova lei difere em parte do texto anterior, salientando alguns aspectos, tais como: o tempo de duração máxima da submissão ao RDD, direito a visitas, e outros, como se observa em seu conteúdo, aqui transcrito:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se

evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos. (BRASIL, 2019).

Da forma como está no texto da lei (seja a anterior ou a atual), o RDD é uma sanção disciplinar que pode ser aplicada a presos provisórios e condenados em face da prática de crime doloso, caso o preso apresente conduta subversiva da ordem ou disciplina internas; pode também ser aplicada a presos nacionais ou estrangeiros que apresentem alto risco à ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; e também é aplicável a preso sobre o qual recaiam suspeitas concretas de envolvimento ou participação em organizações criminosas.

Magalhães (2008) considera que o instituto foi criado segundo os princípios constitucionais de reserva legal, podendo ser aplicado tanto a réus já condenados quanto à custódia de presos provisórios. Desse modo, o instituto pode assumir duas funções: o RDD punitivo, conforme prevê o artigo 52, *caput* e incisos, da Lei nº 7.210/1984, e o RDD cautelar, conforme artigo 52, parágrafos 1º e 2º da referida Lei.

Também nesse sentido explicam Mirabete e Fabbrini,

Pela lei nº 10.792, de 1º-12-2003, foi instituído o regime disciplinar diferenciado, que não constitui um regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semiaberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, mas sim um regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, a ser aplicado como sanção disciplinar ou como medida de caráter cautelar, tanto ao condenado como ao preso provisório, nas hipóteses previstas em lei. (2004, p. 116).

Assim, o RDD representa um regime de disciplina especial, cuja finalidade principal é o isolamento dos presos ligados a facções criminosas ou que representem perigo à sociedade ou ao estabelecimento prisional, sendo essa medida aplicada em caráter disciplinar ou cautelar. O isolamento visa enfraquecer ou desarticular as organizações criminosas e o comando dos líderes dessas organizações.

Segundo Magalhães (2008), embora alguns doutrinadores entendam que o RDD é uma medida sancionatória adstrita ao cometimento de crimes graves, a função cautelar do regime não pode ser afastada, já que o instrumento goza de previsão legal e se configura como medida cautelar típica, servindo ao Estado para que este possa inibir práticas que afrontam a ordem pública. Tal medida, no entanto, tem sido objeto de discussão quanto à sua constitucionalidade e efetividade, o que se analisa a seguir.

4 CONSTITUCIONALIDADE E EFETIVIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Muitos estudiosos do tema consideram que o RDD é uma medida drástica de punição disciplinar que restringe não apenas a liberdade do preso, mas também alguns direitos. Já outros avaliam que o RDD se mostra legítimo e não fere os princípios da execução penal. A constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo, assim como sua efetividade, são objeto de análise na sequência.

4.1 DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Com relação à constitucionalidade do RDD, alguns estudiosos entendem que o instituto não fere os princípios constitucionais. Em sentido contrário, diversos outros doutrinadores e estudiosos consideram o instituto inconstitucional.

A constitucionalidade do RDD foi questionada junto ao Superior Tribunal de Justiça em 2004, mediante o *Habeas Corpus* n. 40.300 (HC 40300 RJ 2004/0176564-4), cujo teor apresentava o instituto como contrário aos direitos e às garantias fundamentais preconizados pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 1º, inciso III e 5º, incisos III e XLVII, alínea “e”. O STJ se mostrou favorável à constitucionalidade do instituto, reconhecendo como legítima a atuação estatal e que o RDD é compatível com o disposto na Constituição, não ferindo os princípios da dignidade, da presunção de inocência, da legalidade, firmando-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (BRASIL, 2005).

Em favor da constitucionalidade, Carvalho (2015, p. 1) também apresenta julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, que considera o RDD “como uma medida necessária dentro dos estabelecimentos penitenciários”; do professor e promotor de justiça de São Paulo, Rogério Sanches, para o qual “a drástica medida é constitucional, desde que utilizada como sanção extrema excepcional [...]”; e do Supremo Tribunal Federal, que, sob o relator Ministro Menezes Direito, “julgou via ADI a constitucionalidade do RDD”.

Outras decisões favoráveis ao instituto do RDD são destacadas na sequência, a exemplo da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (BRASIL, 2011), que considera que o RDD “corresponde a uma expectativa da sociedade e ao resguardo da ordem pública, quando confere maior rigor no

cumprimento e na execução da pena privativa de liberdade, desde que obedecido [...] o princípio da proporcionalidade”.

No mesmo caminho de adequação do RDD aos princípios constitucionais, o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo seguinte:

Procedimento administrativo disciplinar. Falta grave. Execução penal. Ato obsceno. Desrespeito à autoridade penitenciária. Portaria. Alegação de vício insanável. Improcedência. Descrição precisa do fato. Enquadramento na Lei 7.210/1984. Participação da defensoria pública. Princípio da ampla defesa e contraditório. Princípio da legalidade. Observância. (...) Os princípios da ampla defesa e do contraditório restaram observados na instauração do procedimento administrativo disciplinar para aplicação de sanção relativa a falta grave no curso de execução penal, sobretudo quando há a participação da defensoria pública *ab initio*, afastando-se a alegação de vício insanável na portaria que instaurou o feito. (...) as condutas foram enquadradas nos arts. 50, VI, e 52 da Lei 7.210/1984 (Execução Penal). As providências adotadas pela autoridade penitenciária foram pautadas pelo princípio da legalidade, e pelo escopo de manter a estrita disciplina, imprescindível ao ambiente de um estabelecimento prisional de segurança máxima. (RHC 107.586, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, DJE de 13-10-2011). (BRASIL, 2013, p. 206).

A aplicação do RDD, portanto, não é percebida como inconstitucional quando observados os princípios que regulam a execução penal, sendo essa a compreensão do Ministro Cezar Peluso, da 2ª Turma do STF: “O regime disciplinar diferenciado é sanção disciplinar, e sua aplicação depende de prévia instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos imputados ao custodiado.” (HC 96.328, rel. min. Cezar Peluso, 2ª T, DJE de 9-4-2010). (BRASIL, 2013, p. 210).

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2017) concluiu que a inserção de preso no RDD pode ser realizada mesmo diante de atestado de boa conduta carcerária, se o condenado apresentar condutas que justifiquem o requisito subjetivo derivado de fatos ocorridos durante a execução penal. E a Ministra Carmen Lúcia, da 1ª Turma do STF, corrobora afirmando: “[...] não há ilegalidade na exigência e consideração do exame criminológico como elemento de avaliação dos requisitos subjetivos necessários para o eventual deferimento, ou não, da progressão de regime prisional. (HC 102.666, 1ª T, DJE de 3-9-2010)”. (BRASIL, 2013, p. 209)

Como se pode observar, as decisões que consideram a constitucionalidade do RDD analisam, principalmente, a questão da proporcionalidade da pena, e avaliam que o RDD atende a esse princípio, o qual, de acordo com Carvalho (2015), procura dar efetividade à necessidade de segurança no sistema prisional e resguardar a ordem pública, ameaçada pelos criminosos que comandam ou integram as facções criminosas, apesar de encarcerados.

Além disso, Carvalho (2015) acrescenta que a medida é constitucional, em sua natureza, por representar uma sanção extrema, excepcional, utilizada na correção de preso faltoso e perigoso, devendo o juiz preferir, segundo o critério de proporcionalidade, outras sanções existentes na mesma lei, mas podendo fazer uso do instituto em caso derradeiro.

Nesse sentido, Magalhães (2008) afirma que o RDD não se presta apenas à punição de faltas graves. Sua natureza se configura em típica medida cautelar, como já vem sendo discutido e aceito na jurisprudência brasileira.

Algumas decisões reforçam o caráter constitucional do instituto tanto como medida punitiva quanto cautelar, a exemplo do Desembargador Nefi Cordeiro, que, ao afirmar que o RDD é aplicável tanto a presos que cometem faltas graves quanto àqueles que apresentam risco à segurança, considera que o RDD é compatível com o princípio da proporcionalidade, sendo legítima a atuação do Estado, por meio da Lei 10.792/2003, que alterou o artigo 52 da Lei de Execução Penal. Assim sendo, o RDD é medida emergencial destinada a transformar o sistema penitenciário, impondo aos presos mais perigosos uma medida de segurança máxima, visando conter a atuação dos líderes de organizações criminosas (MAGALHÃES, 2008).

O RDD, portanto, em sua previsão como modalidade de sanção disciplinar e, também, medida cautelar, não fere os princípios fundamentais, pois não representa nova modalidade de prisão penal ou novo regime de cumprimento de pena, como assevera Vaz (2018) em decisão de *Habeas Corpus*, afirmando a legitimidade do RDD. Sendo assim, o preso pode ser mantido no regime diante da gravidade dos fatos como medida de caráter excepcional, justificando-se a decisão no interesse da segurança pública e na preservação do próprio preso.

4.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Em sentido diverso à constitucionalidade do RDD, alguns doutrinadores consideram que o instituto deve ser analisado mais demoradamente, em virtude de que partes dele podem ser constitucionais, contudo, outras incorrem na inconstitucionalidade.

Gomes (2006) analisa a questão da constitucionalidade do RDD, levando em conta as hipóteses ementadas no artigo 52 da LEP. Comenta que a LEP já possuía um teor razoável para utilização dessa medida, não sendo necessário outro dispositivo para manter a disciplina e a ordem nos estabelecimentos penais. As hipóteses elencadas nos incisos do artigo 52 seriam, a princípio, constitucionais, por já estarem previstas na LEP. O autor esclarece que o RDD se fundamenta no Direito Penal do fato, ou seja, no comportamento do preso, sendo que sua aplicação prática, como duração, modo e condições de execução, entre outros aspectos, deve ser baseada no princípio da dignidade humana.

Assim, ao passo que considera constitucionais alguns aspectos do instituto, Gomes (2006) analisa os parágrafos do artigo 52 como sendo inconstitucionais, por se fundarem em suspeitas ou suposições, mesmo que fundadas, da periculosidade do agente ou de sua participação em

organizações criminosas. Esse fundamento viola o princípio da presunção de inocência caso não sejam obtidas provas inequívocas para a aplicação da sanção.

Em decisão judicial, o Ministro Celso de Mello afirma a necessidade de respeitar os limites já firmados no ordenamento jurídico quando se trata de julgar condutas para a inserção no RDD:

O discurso judicial, que se apoia, exclusivamente, no reconhecimento da gravidade objetiva do crime — e que se cinge, para efeito de exacerbação punitiva, a tópicos sentenciais meramente retóricos, eivados de pura generalidade, destituídos de qualquer fundamentação substancial e reveladores de linguagem típica dos partidários do ‘direito penal simbólico’ ou, até mesmo, do ‘direito penal do inimigo’ —, culmina por infringir os princípios liberais consagrados pela ordem democrática na qual se estrutura o Estado de Direito, expondo, com esse comportamento (em tudo colidente com os parâmetros delineados na Súmula 719/STF), uma visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades públicas em nosso país. Precedentes. (HC 85.531, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, DJ de 14-11-2007). (BRASIL, 2013, p. 235).

Essa posição é salientada por Carneiro (2010), o qual afirma que o RDD coloca em jogo algumas garantias fundamentais importantes, como a humanidade na execução das penas e o princípio de igualdade. Para este autor,

A alteração da Lei de Execuções Penais que trouxe a inclusão do Regime Disciplinar Diferenciado em nosso ordenamento tem, segundo parte da doutrina, características pouco garantistas, possuindo ainda raízes que vão muito além da intenção de controlar a disciplina dentro do cárcere, representando, assim, um modelo político-criminal violador não só dos direitos fundamentais do homem, mas também capaz de desconsiderar a qualidade de ser humano do infrator da norma penal, substituindo um modelo de Direito Penal de Fato por um modelo de Direito Penal de Autor, já que se leva em conta a periculosidade do agente e suas condições pessoais, e não os fatos que o levaram ao cárcere. (CARNEIRO, 2010, p. 1).

De acordo com Dias (2009), o RDD é um instrumento estatal que impõe o cumprimento de uma pena muito mais rigorosa que as demais formas de cumprimento. E, se tinha entre seus objetivos o enfraquecimento das ações criminosas organizadas, não tem conseguido atingi-lo, pelo fato de, mesmo submetendo os líderes do PCC ao isolamento, as rebeliões nos presídios demonstram que essa facção criminosa tem se fortalecido tanto dentro quanto fora das prisões, causando danos ao Estado e à sociedade civil.

Costa (2013) também apresenta em seu estudo parecer de alguns doutrinadores que consideram o RDD inconstitucional e contrário aos princípios que norteiam a execução penal, dentre eles, Roberto Lyra, René Dotti e Enrico Ferri, que se posicionam contra o isolamento do preso. Esses pareceres demonstram que as críticas ao RDD ultrapassam as alegações jurídicas, abarcando outros campos, como o estudo psicológico. Esses estudiosos afirmam que o isolamento causa depressão, conflitos com as necessidades da vida e não servem à integração na sociedade, sendo vista como uma pena desumana que pode causar psicoses, desespero e mesmo insensibilidade.

No mesmo caminho, os Tratados Internacionais também avaliam como inconstitucional o RDD, como: a Convenção Americana de Direitos Humanos, que dispõe sobre o direito à integridade pessoal, no artigo 5º, e sobre a proteção da honra e da dignidade, no artigo 11; a Resolução 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1984, que estabeleceu a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; e a Declaração de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que enaltece o direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa (CARVALHO, 2015).

Sobre o assunto, o Conselho Regional de Psicologia – 6ª Região (CRP SP) se manifestou sobre possíveis danos à saúde mental e ao equilíbrio psicológico do preso submetido a um isolamento prolongado, como no caso do RDD, chegando à conclusão de que: “[...] o Regime Disciplinar Diferenciado tem se mostrado totalmente ineficaz, além de reproduzir e perpetuar sofrimento psíquico, afrontando diretamente os Direitos Humanos e os princípios éticos e técnicos da Psicologia como Ciência e Profissão” (CRP, 2015, p. 14).

Vale considerar o posicionamento do Ministro Celso de Mello, do STF, que considera o seguinte:

A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa — considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) — significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. (HC 85.237, rel. min. Celso de Mello, P, DJ de 29-4-2005). (BRASIL, 2013, p. 30).

Assim sendo, em conformidade com Ribeiro (2010), o RDD se mostra contrário a diversos princípios constitucionais, entre eles: o princípio da dignidade da pessoa humana, por submeter o preso a uma condição degradante; o princípio da proporcionalidade, por aplicar uma sanção disciplinar que tem um tempo de duração superior ou semelhante ao de outros crimes tipificados no Código Penal; o princípio da legalidade, por prever como hipóteses inclusivas expressões vagas e imprecisas (subversão da ordem ou disciplina internas; alto risco para a ordem e segurança; fundadas suspeitas de envolvimento ou participação”); desrespeito à integridade física e moral do preso, em virtude do isolamento; e transgressão do artigo 5º, incisos III e XLVII, “e”, da CF/88, que veda a tortura e proíbe a aplicação de penas cruéis, cujo efeito se dá no aspecto físico e psicológico do preso submetido ao isolamento do RDD.

Ainda expõe Ribeiro (2010) que o RDD é uma medida desnecessária, já que a Lei de Execução Penal prevê a classificação dos presos conforme seus antecedentes e personalidade (art. 5º). Assim, segundo o autor, bastaria que a LEP fosse cumprida para que esses presos perigosos e chefes do crime

organizado não cumprissem pena juntamente com o preso comum, sendo-lhes retirado o controle do presídio e o comando do crime dentro e fora do sistema prisional. Se isso ocorre, não é pela lei ser branda, mas pela incompetência do Estado em promover a segurança e aplicar devidamente a legislação.

Tendo em vista afirmar a inconstitucionalidade e ineficácia do RDD, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil constituiu Ação Direta de Constitucionalidade (ADI n. 4.162/2008) contra a lei que instituiu o RDD, Lei n. 10.792/2003. A OAB questiona, no Supremo Tribunal Federal, sobre o tratamento que o RDD dá ao preso, considerando-o desumano e degradante em razão do isolamento, da suspensão e restrição de direitos em um prazo que considera prolongado. No texto da ADI n. 4.162 consta o seguinte:

A aplicação do regime, que inclui isolamento, incomunicabilidade e severas restrições no recebimento de visitas, entre outras medidas, aviltam o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e agride as garantias fundamentais de vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante, e de vedação de penas cruéis. (BRASIL, 2008).

A referida ação se encontra, ainda, aguardando julgamento do STF, o que reforça a tese de inconstitucionalidade do instituto, induzindo à compreensão de que o RDD se apresenta com lacunas que permitem questionar tanto a constitucionalidade do instituto quanto sua efetividade como sanção disciplinar.

O que se percebe, na visão dos autores acima apresentados, é que o RDD não é analisado pela perspectiva da segurança da sociedade, e sim pela perspectiva dos direitos do preso, e, nesse sentido, o RDD afronta alguns princípios previstos na Constituição que garantem a dignidade (art. 1º, III), integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX), entre outros. Além disso, é possível refletir, também, o propósito final da execução penal, que é, de acordo com o artigo 1º da LEP, dar condições para que o condenado seja integrado na sociedade. Na opinião de Costa (2013), esse artigo é desprezado pelo artigo 52, já que os presos não têm essa possibilidade, afastando-se mais ainda da sociedade.

Diante do exposto, é pertinente analisar a efetividade do RDD como medida socializadora, reeducativa, haja vista que este é um dos aspectos salientados pela LEP como um dos objetivos da pena.

5 REFLETINDO A EFETIVIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO COMO FATOR DE REEDUCAÇÃO DO PRESO

A finalidade da execução da pena, de dar ao preso a oportunidade de ser reinserido socialmente, tem sido mais discutida a partir da criação do RDD, como explica Costa (2018). Para o autor, essa finalidade se tornou contraditória, já que o RDD não tem esse objetivo, em vista de suas previsões de isolamento e restrições que impossibilitam o convívio social. E, nesse sentido, o RDD tem gerado polêmica quanto ao cumprimento da finalidade de reeducar o preso, conforme analisa Dias (2009, p. 130):

A identificação do criminoso como alguém destituído de humanidade e portador de uma personalidade patológica e nociva à sociedade, para a qual não há tratamento possível, leva a uma redefinição no papel da instituição prisional, outrora concebida como local de recuperação ou reeducação e agora vista como espaço de segregação e exclusão. Não há mais a pretensão de reabilitar; seus objetivos são mais modestos, consistindo em punir e manter os criminosos impedidos de circular.

Este autor apresenta o RDD como um dispositivo de controle, que visa apenas a conter a circulação de alguns indivíduos, gerando uma diferenciação entre eles, excluindo e marcando esses excluídos, não com o propósito de corrigi-los, mas de segregá-los e incapacitá-los. Essa percepção é condizente com a afirmação de Foucault (2004, p. 75), quando afirma que “[...] a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade”.

Cosate (2009) também adverte que o RDD pode se mostrar cruel para com o preso, já que impede sua integração social. O autor remete ao propósito do cumprimento da pena que requer do estabelecimento penal condições para que o condenado e o internado sejam reintegrados na sociedade. Considera que a inclusão no RDD não abre possibilidades de ressocialização ao preso, potencializando o efeito da conduta antissocial.

A ressocialização, portanto, não pode ser minimizada no cumprimento da execução penal, sendo esta a razão maior pela qual ocorre “a progressão no regime de cumprimento de pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto”, visando ao retorno do preso ao convívio social. Para o Ministro Marco Aurélio, a falta desse elemento no cumprimento da pena demonstra assentada a inconstitucionalidade do dispositivo (BRASIL, 2013, p. 234).

Entretanto, Figueiredo Neto *et al.* (2009) argumenta que a ressocialização, ou reeducação do preso para a convivência em sociedade, é dificultada pelo próprio sistema carcerário brasileiro, já que as prisões, no Brasil, podem ser consideradas como as piores do mundo, não apresentando condições dignas para que os presos possam viver, nem sequer que possam obter um aprendizado para sua ressocialização. Os detentos, no sistema prisional brasileiro, são desestimulados a obterem recuperação e estima e, conseqüentemente, retornam à sociedade para continuar na prática de crimes.

Esse problema é contemplado também por Mirabete (2002, p. 24). Para ele, a prisão não é uma instituição capaz de promover a ressocialização. Ao invés de ser um instrumento para a ressocialização, a pena privativa de liberdade serve para a estigmatização do preso, não contribuindo para sua reinserção social. Dessa maneira, a prisão serve apenas para manter uma estrutura social de controle e dominação.

O ministro Ayres Brito avalia que, ao passo que a LEP revela um “fim socialmente regenerador do cumprimento da pena”, instituindo “[...] mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados” (BRASIL, 2013, p. 212), a realidade do sistema penitenciário está muito aquém do cumprimento dessa finalidade.

Para Nucci (2007), a realidade prisional brasileira submete tanto presos comuns quanto perigosos a uma situação que pode ser considerada de calamidade, chamando, assim, a atenção para um problema estrutural.

Proclamar a inconstitucionalidade desse regime [RDD], fechando os olhos aos imundos cárceres aos quais estão lançados muitos presos no Brasil é, com a devida vênia, uma imensa contradição. Constitui situação muito pior ser inserido em uma cela coletiva, repleta de condenados perigosos, com penas elevadas, muitos deles misturados aos presos provisórios, sem qualquer regramento e completamente insalubre, do que ser colado em cela individual, longe da violência de qualquer espécie, com mais higiene e asseio, além de não submeter a nenhum tipo de assédio de outros criminosos. Pensamos ser essa situação mais séria e penosa que o regime disciplinar diferenciado. Obviamente, poder-se-ia argumentar, que um erro não justifica outro, mas é fundamental lembrar que o erro essencial provém, primordialmente, do descaso de décadas com o sistema penitenciário, gerando e possibilitando o crescimento do crime organizado nos presídios. Ora, essa situação necessita de controle imediato, sem falsa utopia. Ademais, não há direito absoluto, como vimos defendendo em todos os nossos estudos, razão pela qual a harmonia entre direitos e garantias é fundamental. Se o preso deveria estar inserido em um regime fechado ajustado à lei, o que não é regra, mas exceção, a sociedade também tem direito à segurança pública. Por isso, o RDD tornou-se uma alternativa viável para conter o avanço da criminalidade incontrolada, constituindo meio adequado para o momento vivido pela sociedade brasileira. Em lugar de combater, idealmente, o regime disciplinar diferenciado, pensamos ser mais ajustado defender, por todas as formas possíveis, o fiel cumprimento às leis penais e de execução penal, buscando implementar, na prática, os regimes fechado, semiaberto e aberto, que, em muitos lugares, constituem meras quimeras. A jurisprudência encontra-se dividida, porém, a maioria dos julgados tem admitido a constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado (NUCCI, 2007, p. 959).

O autor entende que, diante de um sistema penitenciário que coloca lado a lado condenados perigosos, com penas elevadas, e presos provisórios, em celas coletivas, sem quaisquer condições de segurança, o RDD se apresenta como uma medida viável. Entretanto, para obter eficácia quanto ao respeito aos direitos fundamentais dos presos, Nucci (2007) considera que a aplicação da LEP de maneira adequada é a melhor alternativa, em substituição ao RDD, para que esses direitos sejam estendidos a todos os presos e, especialmente, para que a finalidade de ressocialização do preso seja cumprida, já que, nesse caso, a eficácia do RDD não subsiste.

Nessa perspectiva, não é apenas o RDD que precisa ser reavaliado, e sim o próprio sistema prisional, que não oferece as condições necessárias à reeducação do preso para a convivência em sociedade. E, analisado sob o enfoque dessa realidade, o RDD não condiz com a finalidade de reeducação do preso.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do tema abordado no presente estudo proporciona um alcance maior de conhecimento do instituto, no que diz respeito à sua constitucionalidade e efetividade, levando em conta que, no contexto do sistema penitenciário brasileiro, a percepção é que a medida se torna mais uma punição do que uma medida de reeducação da conduta delituosa.

Percebe-se que, da forma como foi proposto, o RDD representou uma necessidade frente aos acontecimentos que assolavam o país. No entanto, o tempo decorrido desde sua criação permite analisar o instituto dentro de um contexto maior, sendo possível observar que ele apresenta falhas em sua execução, representando uma medida de punição que não atende à finalidade de reeducação do preso, não apresentando, portanto, efetividade nesse campo. O seu uso como medida necessária a ser aplicada, em casos específicos, como de alta periculosidade do criminoso, em questões de manutenção da ordem e do bem-estar da sociedade, é uma questão que carece de ser burilada.

Do modo como vem sendo aplicado, o RDD parece ser uma pena cruel e desumana, principalmente no que tange à sua ineficácia na ressocialização do preso, finalidade precípua da lei, o que transforma sua aplicação em uma medida cruel, em vista que o preso que se encontra no RDD não será reeducado para a mudança de conduta, retornando ao convívio da sociedade ainda pior.

Entende-se que, diante da necessidade de promover a segurança da sociedade, casos específicos precisam ser punidos com maior rigor, em detrimento dos direitos pessoais do criminoso sem, no entanto, atentar contra a dignidade da pessoa humana do preso ou colocando-se em sentido contrário ao ordenamento pátrio.

Essa é uma questão a ser, ainda, melhor discutida e analisada em estudos posteriores, haja vista que, pelo que foi possível avaliar, o RDD não apresenta eficácia em diversos aspectos, pois não resolveu o problema das execuções e rebeliões carcerárias, ou minimizou a violência urbana, não se mostrando apto a extinguir as organizações criminosas no âmbito prisional. Demonstra, assim, ineficácia como medida sancionatória e anuncia, juntamente com outros aspectos apontados no trabalho, a falência do sistema prisional.

Concluindo, para que o instituto tenha a eficácia necessária, deve estar ligado a políticas criminais que respeitem, também, as convenções internacionais, o que exige que o sistema prisional passe por profundas mudanças que tenham não apenas a intenção legal, mas o conteúdo real de um programa capaz de ressocialização sem a necessidade do uso de quaisquer instrumentos degradantes dos direitos dos indivíduos sob a tutela do Estado.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, R. A. **Legislação penal especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3689, de 03 de outubro de 1941**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 19 mar. 2020.

_____. **Lei n. 7.210, de 11 de junho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 19 mar. 2020.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cf_88>. Acesso em: 18 mar. 2020.

_____. **Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei n. 7.210, de 11 de junho de 1984, Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm>. Acesso em: 18 mar. 2020.

_____. **Jurisprudência**. STJ - Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 40.300, 7 de junho de 2005. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1803126/habeas-corpus-hc-40300-rj-2004-0176564-4>>. Acesso em: 08 maio 2020.

_____. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4162, 17 de outubro de 2008**. Notícias Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97960>>. Acesso em: 08 maio 2020.

_____. **Jurisprudência**. TJSP. Doc. LEGJUR 146.4212.2004.4200. 2011. Disponível em: <<http://www.legjur.com/jurisprudencia/busca?q=regime-disciplinar-diferenciado-rdd&op=com>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Coletânea temática de jurisprudência: direito penal e processual penal** [recurso eletrônico]. Brasília: Secretaria de Documentação, Supremo Tribunal Federal, 2013.

_____. **Jurisprudência**. Doc. LEGJUR 174.1643.6003.3300. 2017. Disponível em: <<http://www.legjur.com/jurisprudencia/busca?q=regime-disciplinar-diferenciado-rdd&op=com>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

_____. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CARNEIRO, R. E. P. **O direito penal do inimigo e as garantias constitucionais.** 2010. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2730&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

CARVALHO JÚNIOR, A. V. de. O direito penal do inimigo. **Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-do-inimigo/>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

CARVALHO, F. D. de. Como surgiu o regime disciplinar diferenciado (RDD) no Brasil. **SQI no Direito**, a. 3, dez. 2015. Disponível em: <<http://sqinodireito.com/como-surgiu-o-regime-disciplinar-diferenciado-rdd-no-brasil/>>. Acesso em: 08 set. 2019.

COSATE, T. M. Regime disciplinar diferenciado (RDD). Um mal necessário?. **Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2112, 13 abr. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12606>. Acesso em: 08 set. 2019.

COSTA, A. M. Regime disciplinar diferenciado: aspectos históricos e críticos. **DireitoNet**, 2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8147/Regime-disciplinar-diferenciado-aspectos-historicos-e-criticos>>. Acesso em: 08 set. 2019.

COSTA, N. A. **Execução penal: Regime disciplinar diferenciado.** 2018. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-antiores/acao-social/artigos/ARTIGO%20RDD.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2019.

CRP. Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região. **Parecer do CRP SP sobre o regime disciplinar diferenciado (RDD)** São Paulo, Junho de 2015.

DIAS, C. C. N. Efeitos simbólicos e práticos do regime disciplinar diferenciado (RDD) na dinâmica prisional. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, a. 3, ed. 5, p. 128-144, ago/set. 2009.

FACHINETTI JÚNIOR, V. M. Princípios constitucionais na execução da pena. **Justificando**, 2014. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2014/12/10/principios-constitucionais-na-execucao-da-pena/>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

FIGUEIREDO NETO, M. V.; MESQUITA, Y. P. V. O.; TEIXEIRA, R. P.; ROSA, L. C. dos S. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas.** 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>>. Acesso em: 30 out. 2019.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Graal, 2004.

FORTES, F. M. A lei de execução penal e a nova realidade social. **Âmbito Jurídico**, n 172, a. XXI, maio, 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-lei-de-execucao-penal-e-a-nova-realidade-social/>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

FROZI, W.; PESSI, J. Das alterações trazidas pela Lei n. 13.964/19 – Lei do Pacote Anticrime – ao código de processo penal brasileiro: estudo integral das alterações atinentes ao código de processo penal. **Jus Navigandi**, fev. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/79477/das-alteracoes-trazidas-pela-lei-n-13-964-19-lei-do-pacote-anticrime-ao-codigo-de-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

GOMES, L. F. **RDD e regime de segurança máxima**. 2006. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI33484,11049-RDD+e+regime+de+seguranca+maxima>>. Acesso em: 10 set. 2019.

GOMES, L. F. *et al.* **Direito penal**: introdução e princípios fundamentais. São Paulo: RT, 2009.

LOPES, H. R.; PIRES, G. A. de C.; PIRES, C. L. de C. Princípios norteadores da execução penal. **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-120/principios-norteadores-da-execucao-penal/>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

MAGALHÃES, V. C. Breves notas sobre o regime disciplinar diferenciado. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 22, p. 191-204, 2008.

MARCÃO, R. **Curso de execução penal**. 12. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.850/2013 (Organizações criminosas). São Paulo: Saraiva, 2015.

MATOS, B. F. de. **Direito penal do inimigo**. 2009. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5138/Direito-Penal-do-inimigo>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

MIRABETE, J. F. **Execução penal**: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-84. 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Execução Penal**. 12. ed. São Paulo-SP: Atlas, 2004.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, G. de S. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: RT, 2010.

PACHECO, E. D. A proporcionalidade enquanto princípio. **Âmbito Jurídico**, 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-proporcionalidade-enquanto-principio/>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

RIBEIRO, J. F. dos S. Regime disciplinar diferenciado (RDD): breves considerações. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2407, 2 fev. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14291>>. Acesso em: 08 maio 2020.

RODRIGUES, C. **Aplicação do regime disciplinar diferenciado no sistema penal brasileiro**. 2015. Disponível em: <<https://caiocesarhercules.jusbrasil.com.br/artigos/296850324/aplicacao-do-regime-disciplinar-diferenciado-no-sistema-penal-brasileiro?ref=serp>>. Acesso em: 09 set. 2019.

ROIG, R. D. E. **Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSA, P. R. Análise crítica da teoria do direito penal do inimigo frente ao paradigma de estado democrático de direito. **Âmbito Jurídico**, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-critica-da-teoria-do-direito-penal-do-inimigo-frente-ao-paradigma-de-estado-democratico-de-direito/>>. Acesso em: 08 maio 2020.

SARLET, I. W. (org.). **Dimensões da dignidade**. Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

VAZ, L. **Jurisprudência. STJ – HC 473642/AM2018/0267418-2**. 6ª Turma. Data do julgamento: 13/12/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000264519&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 30 out. 2019.